

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.356/2021-CPJ, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.
(SEI 29.0001.0092977.2021-77)**

Institui e regulamenta o Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a finalidade de conferir agilidade, eficiência e efetividade na resposta disciplinar para infrações consideradas de menor gravidade, puníveis com advertência e censura.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 22, VI, da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#), e;

CONSIDERANDO a relevância do princípio da solução pacífica dos conflitos, extraído da Constituição Federal de 1988 a partir de seu preâmbulo e do art. 4º, VII;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da Administração Pública indicam a necessidade da consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a tutela adequada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;

CONSIDERANDO a consensualidade instituída na seara penal, através de institutos como os da transação penal e da suspensão condicional do processo ([Lei nº 9.099/95](#)), assim como do acordo de não persecução penal ([Lei nº 13.964/19](#)), sinalizando para a disponibilidade regrada da pretensão punitiva estatal;

CONSIDERANDO a consensualidade instituída na seara da improbidade administrativa, pelo acordo de não persecução cível ([Lei nº 13.964/19](#));

CONSIDERANDO a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição na seara do Ministério Público, instituída pela [Resolução CNMP nº 118](#), de 1º de dezembro de 2014, e a

possibilidade de sua aplicação no âmbito interno, como forma de disseminação da cultura de pacificação e estímulo às soluções consensuais;

CONSIDERANDO o que preconiza a Carta de Brasília, publicada em sessão pública, no dia 22 de setembro de 2016, durante o 7º Congresso de Gestão do CNMP, no sentido de ser imprescindível às Corregedorias do Ministério Público a modernização dos seus instrumentos e dos seus mecanismos de orientação e de fiscalização, para melhor valorizar a atuação resolutiva do Ministério Público;

CONSIDERANDO, também, a diretriz dirigida às Corregedorias Nacional e dos Estados, constante do item 3, "h", da Carta de Brasília, no sentido de lhes incumbir a aferição da utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual, com a priorização dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprimoramento dos trabalhos da Corregedoria-Geral do Ministério Público, visando à efetividade, à eficiência e, quando possível, à resolução negociada dos conflitos, controvérsias e problemas afetos à sua área de atuação orientadora, avaliadora e fiscalizadora;

RESOLVE editar a seguinte **Resolução**:

CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar (ARCD), instrumento consensual de aplicação de medidas alternativas à instauração de processo administrativo sumário pela prática de infrações disciplinares de menor gravidade, cuja pena, em perspectiva, seja de advertência ou censura.

Art. 2º. o Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, quando for a solução mais indicada ao caso, será proposto pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo ao interessado.

Parágrafo único. Afastada a hipótese de arquivamento, o Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar será formalizado nos autos de Reclamação Disciplinar ou de Sindicância.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, considera-se membro do Ministério Público interessado aquele que, sendo vitalício, tenha instaurada em seu desfavor Reclamação Disciplinar ou Sindicância.

Art. 4º. A Corregedoria-Geral formulará proposta de Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar quando a conduta funcional, a personalidade do membro do Ministério Público interessado, os motivos, as circunstâncias e consequências do fato indicarem a suficiência e a adequação da medida na reprovação e prevenção dos desvios funcionais, tendo em vista as diretrizes do art. 7º desta Resolução.

Art. 5º. A celebração do acordo de que trata esta resolução não constitui direito subjetivo do membro do Ministério Público interessado.

Art. 6º. Por meio do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, o membro do Ministério Público interessado compromete-se a regularizar a sua conduta e a observar o regime jurídico vigente.

CAPÍTULO II – DO ACORDO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DISCIPLINAR

Art. 7º. O Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar poderá ser apresentado ao membro do Ministério Público, desde que observados os seguintes requisitos:

- I. – histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração disciplinar em apuração;
- II. – não caracterizar a conduta ato de improbidade administrativa ou crime;
- III. – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- IV. – não ter se beneficiado do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar nos três anos anteriores à data da prática da nova falta funcional;
- V. – não ter sofrido sanção disciplinar em caráter definitivo nos últimos cinco anos.

Art. 8º. A solução negociada será formalizada em termo próprio, observadas as seguintes diretrizes:

- I. – recomposição da ordem jurídico-administrativa e a integral reparação de eventuais danos;
- II. – sensibilização do membro do Ministério Público interessado quanto ao eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante recomendações ou orientações, visando ao aperfeiçoamento dos serviços;

- III. – regularização formal e material dos serviços;
- IV. – prevenção de novas infrações administrativas; e,
- V. – promoção da cultura da moralidade, da eficiência e da ética no serviço público.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento do dano deve ser comunicado à Diretoria Geral do Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.

Art. 9º. O Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar será assinado pelo(a) Corregedor(a)-Geral e pelo membro do Ministério Público interessado e conterà:

- I. – a qualificação do membro do Ministério Público interessado;
- II. – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III. – a descrição pormenorizada das obrigações assumidas;
- IV. – o prazo e o modo para cumprimento das obrigações;
- V. – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo único. É facultativa a presença de advogado para os fins de subscrição do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar.

Art. 10. A não aceitação do acordo no prazo fixado será certificada nos autos.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

Art. 11. O Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, obrigatoriamente, fixará as seguintes condições:

- I. – integral reparação do dano, se houver;
- II. – a retratação, quando cabível;
- III. – impedimento de acumulação e de prestação de auxílio a outro órgão de execução ou função Ministerial;
- IV. – observância dos deveres funcionais do art. 169 da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#).

Parágrafo único. A retratação deverá ser cabal, dando-se pelos mesmos meios e formas pelos quais se praticou a ofensa.

Art. 12. São condições facultativas do acordo e devem guardar pertinência com o fato concreto que, em tese, configure infração disciplinar ou com a situação pessoal do membro do Ministério Público interessado, dentre outras:

- I. – obrigação de assunção, abstenção ou cessação de determinadas condutas, visando à prevenção de novas infrações disciplinares ou à regularização dos serviços;
- II. – frequência a cursos de formação ou de aperfeiçoamento junto à Escola Superior do Ministério Público ou entidade de ensino congênere cuja temática guarde pertinência com a infração disciplinar apurada;
- III. – correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada na investigação disciplinar;
- IV. – metas de desempenho da atividade-fim e da atividade-meio;

CAPÍTULO IV – DOS PRAZOS

Art. 13. O termo de Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar fixará a data inicial para o cumprimento das condições e cláusulas respectivas, assim como o respectivo período de vigência.

§ 1º. O prazo de cumprimento das obrigações assumidas não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 2º. Durante a vigência do acordo, o procedimento disciplinar ficará com o curso suspenso, ressalvada a possibilidade de colheita de prova considerada urgente, a critério da Corregedoria-Geral.

§ 3º. A instauração do procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito suspende a prescrição ([Lei nº 13.140/15](#), art. 34), cuja contagem será retomada a partir da data em que for determinado o arquivamento do procedimento de fiscalização específico ou da data ou em que for rescindido ou revogado o respectivo termo.

Art. 14. O prazo de vigência fixado no acordo permanecerá com seu curso suspenso durante a fruição de licenças, férias e compensações ou durante período de afastamento da carreira pelo membro do Ministério Público interessado.

CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 15. O Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar será submetido ao Procurador- Geral de Justiça no prazo de 10 dias para homologação.

§1º. Homologado o acordo, a Corregedoria-Geral será cientificada para fiscalizar o seu cumprimento e comunicar o representante.

§2º. O Procurador-Geral de Justiça rejeitará a homologação do acordo caso não estejam inteiramente cumpridos os requisitos da presente resolução.

§3º. Rejeitada a homologação do acordo, caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 10 dias.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Compete à Corregedoria-Geral o acompanhamento fiscalizatório das cláusulas fixadas no termo de Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar.

Parágrafo único. Para os fins mencionados no caput, poderá a Corregedoria-Geral:

- I. – requisitar informações ao membro do Ministério Público interessado, aos demais órgãos administrativos e de execução do Ministério Público, aos órgãos e entidades de direito público externos e às pessoas jurídicas de direito privado;
- II. – requisitar certidões e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III. – colher outros elementos de prova.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar será feita em Procedimento de Acompanhamento (art. 17 da [Resolução nº 1.237/20-CGMP](#)), anexado aos autos principais.

CAPÍTULO VII – DA EXTINÇÃO DO ACORDO

Art. 18. Encerrado o prazo previsto no acordo e verificado o cumprimento integral de suas condições, os autos dos procedimentos de acompanhamento e disciplinar serão arquivados, cientificando-se o membro do Ministério Público interessado e, se o caso, o seu procurador constituído.

Art. 19. Descumprida qualquer condição ou cláusula do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar ou frustrado o seu cumprimento nos prazos estipulados, o membro do Ministério Público interessado será notificado para, em querendo, apresentar justificativa no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Não sendo acolhida a justificativa, a Corregedoria-Geral promoverá ao Procurador-Geral de Justiça a rescisão do acordo para a retomada do procedimento disciplinar, competindo ao Órgão Especial, mediante provocação expressa da Corregedoria-Geral no prazo de dez dias, o exame de eventual recusa.

CAPÍTULO VIII – DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL

Art. 20. O Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar deverá ser anotado no assentamento funcional do membro do Ministério Público interessado, constando a referência ao procedimento disciplinar que o originou, ao procedimento de acompanhamento (PAC), à data da celebração, ao período de prova, à data da extinção pelo cumprimento integral das obrigações e ao arquivamento.

Parágrafo único. O cumprimento do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar não gera reincidência.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Aplica-se a esta, subsidiariamente, a [Resolução nº 1.237/20-CGMP](#) que disciplina o exercício das atribuições de orientação e de fiscalização das atividades funcionais do Ministério Público e os procedimentos respectivos.

Parágrafo único. A presente resolução se aplica aos procedimentos em curso.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.165, p.65, de 25 de Agosto de 2021.](#)